



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.745 - RS (2012/0138319-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MEPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA**
ADVOGADO : **LUCIANO BIANCHINI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A ausência de procuração que outorga poderes ao advogado titular do certificado digital utilizado para subscrever a transmissão eletrônica do recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 115/STJ.

3. As disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância especial, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.745 - RS (2012/0138319-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MEPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA**
ADVOGADO : **LUCIANO BIANCHINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MEPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e OUTRO a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA – RECURSO NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, os recorrentes, com fundamento no disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, defendem, em síntese, a possibilidade de regularização da representação processual em sede de embargos de declaração.

Em adição, ponderam que os advogados constituídos nos autos, Dr. Edemar Carvalho, Dra. Lorena Pimentel e Dra. Débora Matzenbacher, não possuem assinatura digital e cadastro perante o sistema informatizado desta Corte, razão pela qual a petição de agravo em recurso especial foi subscrita pelo Dr. Luís Fernando Barufaldi, advogado.

Por fim, requerem a juntada de cópia de substabelecimento que outorga poderes ao aludido advogado subscritor do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.745 - RS (2012/0138319-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A ausência de procuração que outorga poderes ao advogado titular do certificado digital utilizado para subscrever a transmissão eletrônica do recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 115/STJ.

3. As disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância especial, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar, porquanto a decisão impugnada foi clara quanto à falta, nos presentes autos, do mandato outorgado ao advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição, Dr. Luís Fernando Barufaldi.

Com efeito, incide na espécie o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cito os seguintes julgados: Terceira Turma, Ag Rg no REsp n. 1.349.830/TO, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26.2.2013; Terceira Turma, Ag Rg no REsp n. 1.302.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15.10.2012; Quarta Turma, Ed no AgRg no Ed no AREsp n. 157.300/PR, relatora Ministro Maria Isabel Gallotti, DJe de 11.10.2012.

Convém esclarecer, mais uma vez, que esta Corte já pacificou o entendimento de que as disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil são inaplicáveis na instância especial, que deve ser considerada desde o momento da interposição do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Segunda Turma, Ag Rg no REsp n. 1.269.625/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; Corte Especial, Ed no Ed no Ed no AgRg nos EREsp n. 710.346/RJ, de minha relatoria, DJe de 8.2.2010.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138319-7

EDcl no
AREsp 198.745 / RS

Números Origem: 00110902783231 10902087332 10902764512 110902783231 70043942770 70045010584
70046136156 70047326053

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : LUCIANO BIANCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MEPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : LUCIANO BIANCHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.